



LEI Nº 2.674, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre os serviços particulares de Transporte Escolar e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serviço Particular de Transporte Escolar no Município de Sorriso reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal e pelas disposições pertinentes constantes no Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º O transporte escolar a que se refere esta Lei constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município de Sorriso.

§ 2º Define-se como transporte escolar particular aquele realizado em conformidade com esta Lei e demais normas regulamentadoras aplicáveis, em veículos do tipo “perua”, “van”, ônibus ou micro-ônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados exclusivamente para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município de Sorriso, no percurso da residência para a escola e vice-versa, mediante contrato de fretamento contínuo, firmado entre o transportador e o aluno, quando capaz, ou seu representante legal.

§ 3º Entende-se por transportador o detentor do alvará para o transporte escolar.

§ 4º Considera-se também transporte escolar o transporte de crianças para creches, conforme disposições pertinentes constantes no Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

Art. 2º O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte de passageiros, pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por empresas desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN e residentes e domiciliados no Município de Sorriso.

Parágrafo único. Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço Particular de Transporte Escolar" do Município, a empresa, deverá

atender, além das normas instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/1997, as exigências desta Lei.

Art. 3º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Particular Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 4º Na prestação de serviços de transporte escolar particular é vedado o transporte individual de passageiros estranhos ao contrato de transporte escolar, bem como a utilização de terminais urbanos ou ponto de parada do sistema de transporte público de passageiros.

Art. 5º Fica o permissionário obrigado a manter no veículo, durante o trajeto escolar, lista atualizada dos passageiros contendo a identificação do aluno, seu endereço, telefone para contato com os pais ou responsável, a escola para qual está sendo transportado, e demais documentos determinado por esta Lei.

Art. 6º Durante o trajeto escolar deverá estar presente no veículo durante todo tempo da prestação do serviço, um monitor de transporte escolar que deverá ter noções de segurança para ajudar os alunos no interior do veículo e, especialmente, no acesso e nas saídas dos veículos, auxiliando-os, inclusive, na travessia de ruas e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os interessados na realização do transporte escolar deverão constituir uma empresa Jurídica, em qualquer de suas modalidades permitidas pela legislação pertinente, para solicitar a devida inscrição municipal na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para obtenção do alvará de licença e funcionamento deverá atender a exigências contidas no Capítulo XIII – Da Condução de Escolares, do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/1997, artigos 136 a 139, e:

I – a licença para transporte escolar particular no município de Sorriso somente será concedida a empresa jurídica, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

II – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa Jurídica ou Sócios Proprietários, com todos os encargos fiscais em dia;

III - apresentar certificado de propriedade do veículo.

a) Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar obrigatoriamente registrado na CIRETRAN do Município de Sorriso, na categoria de "Aluguel" e que será vinculada a licença;

IV - cópia da cédula de identidade e CPF dos proprietários da empresa;



CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

V – o Motorista deverá apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D" ou "E"; Constando na Observação Categoria Remunerada e Transporte Escolar;

VI - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamentado pelo DETRAN, dentro de sua validade;

VII – Laudo de Vistoria dos Veículos realizados pelo órgão competente ou conveniado pelo DETRAN-MT;

VIII – Motoristas deveram utilizar uniformes da empresa e identificações pessoais;

IX – Cartão de Identificação de Pessoa Jurídica e contrato social;

X – Certidão Negativa da Fazenda Municipal (original);

XI – Certidão Negativa da Previdência Social;

XII – Certidão Negativa do FGTS;

XIII – Certidão Negativa criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal dos representantes legais da empresa e dos condutores dos veículos;

Art. 8º A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo Único. A Fiscalização Tributaria/Postura fornecerá um adesivo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo e possuirá a seguinte escrita “VISTORIADO”, contendo o Brasão do Município e junto a este o exercício/ano da respectiva vistoria e de sua validade.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR

Art. 9º Somente poderão ser utilizados no transporte escolar, vans ou similares, com idade máxima de 12(doze) anos.

§ 1º Os veículos deverão ter na parte externa pintura padronizada de uma faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.



§ 2º Os veículos utilizados nos transporte escolar deverão possuir apólice de seguro em vigência, com cobertura de danos em favor de terceiros e especialmente dos passageiros transportados.

CAPÍTULO IV DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 10 A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, conforme disposto no inciso II, do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo Órgão de Trânsito do Município, ou por órgão designado pelo Executivo Municipal.

§ 1º Na vistoria o Órgão fiscalizador deverá observar as condições de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, sempre na segunda quinzena dos meses de janeiro e julho.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, após o reparo das avarias, deverá ser submetido a nova inspeção, para a continuidade da prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 11 Após vistoria do órgão, o Departamento de Tributação e Fiscalização, fornecerá um adesivo que deverá ser afixado no para-brisa dianteiro no lado esquerdo inferior do veículo e possuirá a seguinte escrita “VISTORIADO”, Brasão do Município e junto a este o exercício/ano da respectiva vistoria e validade.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

I – CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

II - CNH do condutor do veículo a ser vistoriado;

III - cópia da carteira de curso de Condutor de Veículo Escolar;

IV - cópia do alvará de funcionamento da empresa;

V – Atestado médico comprovando estar o condutor no gozo de boa saúde física e mental.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte escolar após vistoria pelo órgão vistoriador com a colocação do Adesivo de Vistoriado fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

Art. 12 As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.



Art. 13 Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo Único Durante a situação prevista neste Artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório" distribuídos na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo.

CAPÍTULO V DO CONDUTOR

Art. 14 Somente será permitido ser condutor de veículo de transportes escolar quem atender aos seguintes requisitos:

- I – ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – possuir carteira de habilitação de categoria “D” ou “E”;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV – não registrar antecedentes criminais;
- V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO VI DO MONITOR

Art. 15. São requisitos para o monitor:

- I – ter idade mínima de dezesesseis anos;
- II – apresentar atestado médico demonstrando ter boa saúde física e mental;
- III – não registrar antecedentes criminais;

Art. 16. São deveres do monitor:

- I – acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque;
- II – verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;



III – orientar os alunos quanto ao risco de acidentes, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;

IV – zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;

V – ajudar os alunos ao subir e descer as escadas dos veículos escolares;

VI – verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e desembarque;

VII – conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para suas residências;

VIII – ajudar os alunos no interior do veículo e, especialmente, no acesso e nas saídas dos veículos, auxiliando-os, inclusive, na travessia de ruas e logradouros públicos.

IX - executar tarefas afins.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 17. É dever do transportador do serviço de transporte escolar particular, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III - não ingerir e não exibir bebidas alcóolicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro da Prefeitura;

VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;



IX - não exceder a capacidade de passageiro permitido do veículo, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

X - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportados, bem como a disciplina da atividade;

XIII - portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XIV - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XV - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XVII - não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII – na condução dos veículos de transporte coletivo escolar particular, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida, com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XIX - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

XX - manter um monitor como auxiliar no embarque e no desembarque de alunos.

Parágrafo Único. Ao condutor de veículo de transporte escolar, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme determinação do Artigo 65, arcando com as penalidades previstas no Art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 18 Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;



II - multa;

III - suspensão da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Sorriso e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

IV - revogação da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Sorriso e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

VI - apreensão do veículo.

Art. 19 Compete ao órgão de Trânsito do Município, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte escolar particular, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo Municipal;

II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de 1 (um) ano;

III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;

IV - for comprovado fato de natureza grave.

Art. 21. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

I - a sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;

II - for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - for utilizado clandestinamente.

Art. 22 As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 23 Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal de Trânsito da Prefeitura (JARI).

Art. 24 É expressamente vedado aos exploradores do transporte escolar:

I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbano, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;



II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular;

IV – abastecer o veículo quando estiver em serviço;

V – fumar quando estiver em serviço;

VI – acionar buzina nos locais de embarque e desembarque nas escolas;

VII – permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

VIII – dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 60 km/h, quando em serviço;

IX – transitar com porta aberta ou destravada, quando em serviço;

X – conduzir veículo com excesso de lotação;

XI – deixar escolares sem a presença do monitor;

XII – permitir que escolares sejam transportados em pé ou em locais inadequados;

XIII – permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;

XIV – exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou a terceiros;

XV – permitir o exercício da atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XVI – exercer atividades vedadas nesta Lei;

XVII – exercer atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;

XVIII – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIX – desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os Agentes de Trânsito;

XX – apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

XXI – permitir o exercício de atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;





XXII – permitir o transporte de substância entorpecente ou alucinógena.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As empresas têm 60 (sessenta) dias para se adequar aos dispositivos desta Lei.

Art. 26 Será permitida a publicidade em veículos utilizados no transporte escolar, desde que, atendidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo por Decreto no couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de dezembro de 2016.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Publicado em:

Local: Doc. TCE-MT

Data: 27/ 12/ 2016

Buloni



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 085/2016

Data: 15 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre os serviços particulares de Transporte Escolar e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serviço Particular de Transporte Escolar no Município de Sorriso reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal e pelas disposições pertinentes constantes no Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º O transporte escolar a que se refere esta Lei constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município de Sorriso.

§ 2º Define-se como transporte escolar particular aquele realizado em conformidade com esta Lei e demais normas regulamentadoras aplicáveis, em veículos do tipo “perua”, “van”, ônibus ou micro-ônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados exclusivamente para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município de Sorriso, no percurso da residência para a escola e vice-versa, mediante contrato de fretamento contínuo, firmado entre o transportador e o aluno, quando capaz, ou seu representante legal.

§ 3º Entende-se por transportador o detentor do alvará para o transporte escolar.

§ 4º Considera-se também transporte escolar o transporte de crianças para creches, conforme disposições pertinentes constantes no Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

Art. 2º O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte de passageiros, pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por empresas desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN e residentes e domiciliados no Município de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Parágrafo único. Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço Particular de Transporte Escolar" do Município, a empresa, deverá atender, além das normas instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/1997, as exigências desta Lei.

Art. 3º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Particular Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 4º Na prestação de serviços de transporte escolar particular é vedado o transporte individual de passageiros estranhos ao contrato de transporte escolar, bem como a utilização de terminais urbanos ou ponto de parada do sistema de transporte público de passageiros.

Art. 5º Fica o permissionário obrigado a manter no veículo, durante o trajeto escolar, lista atualizada dos passageiros contendo a identificação do aluno, seu endereço, telefone para contato com os pais ou responsável, a escola para qual está sendo transportado, e demais documentos determinado por esta Lei.

Art. 6º Durante o trajeto escolar deverá estar presente no veículo durante todo tempo da prestação do serviço, um monitor de transporte escolar que deverá ter noções de segurança para ajudar os alunos no interior do veículo e, especialmente, no acesso e nas saídas dos veículos, auxiliando-os, inclusive, na travessia de ruas e logradouros públicos.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os interessados na realização do transporte escolar deverão constituir uma empresa Jurídica, em qualquer de suas modalidades permitidas pela legislação pertinente, para solicitar a devida inscrição municipal na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para obtenção do alvará de licença e funcionamento deverá atender a exigências contidas no Capítulo XIII – Da Condução de Escolares, do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/1997, artigos 136 a 139, e:

I – a licença para transporte escolar particular no município de Sorriso somente será concedida a empresa jurídica, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

II – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa Jurídica ou Sócios Proprietários, com todos os encargos fiscais em dia;

III - apresentar certificado de propriedade do veículo.

a) Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar obrigatoriamente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

registrado na CIRETRAN do Município de Sorriso, na categoria de "Aluguel" e que será vinculada a licença;

IV - cópia da cédula de identidade e CPF dos proprietários da empresa;

V - o Motorista deverá apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D" ou "E"; Constando na Observação Categoria Remunerada e Transporte Escolar;

VI - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamentado pelo DETRAN, dentro de sua validade;

VII - Laudo de Vistoria dos Veículos realizados pelo órgão competente ou conveniado pelo DETRAN-MT;

VIII - Motoristas deveram utilizar uniformes da empresa e identificações pessoais;

IX - Cartão de Identificação de Pessoa Jurídica e contrato social;

X - Certidão Negativa da Fazenda Municipal (original);

XI - Certidão Negativa da Previdência Social;

XII - Certidão Negativa do FGTS;

XIII - Certidão Negativa criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal dos representantes legais da empresa e dos condutores dos veículos;

Art. 8º A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo Único. A Fiscalização Tributária/Postura fornecerá um adesivo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo e possuirá a seguinte escrita "VISTORIADO", contendo o Brasão do Município e junto a este o exercício/ano da respectiva vistoria e de sua validade.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR

Art. 9º Somente poderão ser utilizados no transporte escolar, vans ou similares, com idade máxima de 12(doze) anos.

§ 1º Os veículos deverão ter na parte externa pintura padronizada de uma faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

§ 2º Os veículos utilizados nos transporte escolar deverão possuir apólice de seguro em vigência, com cobertura de danos em favor de terceiros e especialmente dos passageiros transportados.

CAPÍTULO IV DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 10 A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, conforme disposto no inciso II, do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo Órgão de Trânsito do Município, ou por órgão designado pelo Executivo Municipal.

§ 1º Na vistoria o Órgão fiscalizador deverá observar as condições de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, sempre na segunda quinzena dos meses de janeiro e julho.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, após o reparo das avarias, deverá ser submetido a nova inspeção, para a continuidade da prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 11 Após vistoria do órgão, o Departamento de Tributação e Fiscalização, fornecerá um adesivo que deverá ser afixado no para-brisa dianteiro no lado esquerdo inferior do veículo e possuirá a seguinte escrita “VISTORIADO”, Brasão do Município e junto a este o exercício/ano da respectiva vistoria e validade.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

I – CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

II - CNH do condutor do veículo a ser vistoriado;

III - cópia da carteira de curso de Condutor de Veículo Escolar;

IV - cópia do alvará de funcionamento da empresa;

V – Atestado médico comprovando estar o condutor no gozo de boa saúde física e mental.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte escolar após vistoria pelo órgão vistoriador com a colocação do Adesivo de Vistoriado fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 12 As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 13 Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo Único Durante a situação prevista neste Artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório" distribuídos na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo.

CAPÍTULO V DO CONDUTOR

Art. 14 Somente será permitido ser condutor de veículo de transportes escolar quem atender aos seguintes requisitos:

I – ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – possuir carteira de habilitação de categoria “D” ou “E”;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV – não registrar antecedentes criminais;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO VI DO MONITOR

Art. 15. São requisitos para o monitor:

I – ter idade mínima de dezesseis anos;

II – apresentar atestado médico demonstrando ter boa saúde física e mental;

III – não registrar antecedentes criminais;

Art. 16. São deveres do monitor:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- I – acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque;
- II – verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;
- III – orientar os alunos quanto ao risco de acidentes, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;
- IV – zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;
- V – ajudar os alunos ao subir e descer as escadas dos veículos escolares;
- VI – verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e desembarque;
- VII – conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para suas residências;
- VIII – ajudar os alunos no interior do veículo e, especialmente, no acesso e nas saídas dos veículos, auxiliando-os, inclusive, na travessia de ruas e logradouros públicos.
- IX - executar tarefas afins.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 17. É dever do transportador do serviço de transporte escolar particular, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;
- II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III - não ingerir e não exibir bebidas alcóolicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- V - portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX - não exceder a capacidade de passageiro permitido do veículo, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

X - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportados, bem como a disciplina da atividade;

XIII - portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XIV - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XV - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XVII - não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar particular, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida, com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XIX - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

XX - manter um monitor como auxiliar no embarque e no desembarque de alunos.

Parágrafo Único. Ao condutor de veículo de transporte escolar, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme determinação do Artigo 65, arcando com as penalidades previstas no Art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 18 Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Sorriso e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

IV - revogação da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Sorriso e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

VI - apreensão do veículo.

Art. 19 Compete ao órgão de Trânsito do Município, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte escolar particular, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo Municipal;

II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de 1 (um) ano;

III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;

IV - for comprovado fato de natureza grave.

Art. 21. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

I - a sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;

II - for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - for utilizado clandestinamente.

Art. 22 As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 23 Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal de Trânsito da Prefeitura (JARI).

Art. 24 É expressamente vedado aos exploradores do transporte escolar:

I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbano, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular;

IV – abastecer o veículo quando estiver em serviço;

V – fumar quando estiver em serviço;

VI – acionar buzina nos locais de embarque e desembarque nas escolas;

VII – permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

VIII – dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 60 km/h, quando em serviço;

IX – transitar com porta aberta ou destravada, quando em serviço;

X – conduzir veículo com excesso de lotação;

XI – deixar escolares sem a presença do monitor;

XII – permitir que escolares sejam transportados em pé ou em locais inadequados;

XIII – permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;

XIV – exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou a terceiros;

XV – permitir o exercício da atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XVI – exercer atividades vedadas nesta Lei;

XVII – exercer atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

XVIII – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIX – desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os Agentes de Trânsito;

XX – apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

XXI – permitir o exercício de atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;

XXII – permitir o transporte de substância entorpecente ou alucinógena.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As empresas têm 60 (sessenta) dias para se adequar aos dispositivos desta Lei.

Art. 26 Será permitida a publicidade em veículos utilizados no transporte escolar, desde que, atendidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo por Decreto no couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO GAVASSO
Presidente